



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 484, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 40, de 2014 (nº 108/2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Canoas – RS e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Investimentos para Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Urbana de Canoas (Canoas para Todos)”.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 40, de 2014, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Canoas – RS e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 50.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordinam-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização / específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa Integrado de Investimentos para Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Urbana de Canoas (Canoas para Todos). O programa terá o valor total de US\$ 100 milhões, sendo US\$ 50 milhões financiados pela Corporação Andina de Fomento (CAF) e US\$ 50 milhões como contrapartida do Município de Canoas.

O objetivo geral do programa é apoiar o desenvolvimento econômico e social do Município de Canoas mediante a melhoria da infraestrutura física e de equipamentos públicos. Os investimentos do programa contribuirão para a geração de novos empregos, melhoria da distribuição de renda e redução da pobreza.

Para alcançar o objetivo, o programa foi estruturado em quatro componentes: obras, fortalecimento institucional, outros custos e imprevistos. A execução do programa estará a cargo do Município, sendo constituída Unidade de Execução do Projeto vinculada diretamente à prefeitura.

As ações vinculadas ao programa, incluídas na lei orçamentária, contemplam: construção, revitalização de praças, parques e áreas verdes; ampliação e melhorias do sistema de drenagem e canalização do Município; e pavimentação de vias públicas.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem variável (*variable spread loan*) e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Município de Canoas – RS, no valor de até US\$ 50.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do Programa Integrado de Investimentos para Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Urbana de Canoas (Canoas para Todos).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/ STN nº 371, de 4 de abril de 2014, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Canoas no que diz respeito ao cumprimento das

condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFLEX), conforme a Recomendação nº 1.353, de 14 de dezembro de 2012, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo Parecer COPEM/SURIN/STN nº 331, de 28 de março de 2014, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de Canoas. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual e da lei orçamentária anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Município de Canoas para o período 2014-2017.

d) A Lei Municipal nº 5.790, de 29 de novembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Canoas para o exercício financeiro de 2014, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Consta desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Canoas. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Município de Canoas conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

g) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2013, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Município de Canoas encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas.

i) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

j) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 62/2014/COREM/STN, de 2 de abril de 2014, o Município de Canoas foi classificado na **categoria “B”**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente para recebimento da garantia da União.

k) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA684561.

O custo efetivo da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 4,86% ao ano flutuante, conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 653, de 28 de abril de 2014. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à

soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Canoas – RS encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 16, DE 2014

Autoriza o Município de Canoas – RS a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Canoas – RS autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor total de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Investimentos para Revitalização e Ampliação da Infraestrutura Urbana de Canoas (Canoas para Todos)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Canoas – RS;

II – **credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** empréstimo com margem variável (*variable spread loan*);

VI – **prazo de desembolso:** 36 (trinta e seis) meses a partir da data de assinatura do contrato;

VII – **amortização:** 18 (dezoito) parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma delas, vencendo-se a primeira após 42 (quarenta e dois) meses contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente, calculados com base na *LIBOR* semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*), expressa como percentagem anual, de 2,55% (dois inteiros e cinquenta e cinco centésimo por cento) ao ano, pagos junto com a parcela de amortização;

IX – **comissão de compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

X – **despesas:** US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pagos diretamente à CAF, no momento do primeiro desembolso, a título de custo de avaliação;

XI – **comissão de financiamento:** 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso;

XII – **juros de mora:** 2% (dois por cento) ao ano, em adição aos juros, em caso de mora.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso VIII do *caput*, tem-se que, durante o período de 8 (oito) anos corridos a partir da data de início da vigência do contrato, a CAF se obriga a financiar 100 (cem) pontos

básicos da taxa de juros, podendo ser ampliado, dependendo da disponibilidade do Fundo Compensatório e a critério da CAF.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Canoas – RS na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Município de Canoas – RS celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município de Canoas – RS ou das transferências federais.

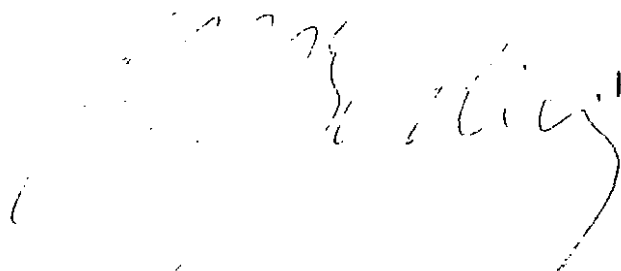
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Canoas – RS quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2014.

SIN DONBÉSSA FARIAS, Presidente

 Relator

SIN DONBÉSSA FARIAS

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 40, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 27/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Rauloffe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. VAGO

Publicado no DSF, de 28/5/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF